



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053396-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante TOP LIFE CATANDUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, são agravados JOSE AMENDOLA NETTO (INVENTARIANTE) e JOSÉ AMENDOLA JUNIOR (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28956

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053396-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TOP LIFE CATANDUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

AGRAVADOS: JOSE AMENDOLA NETTO (INVENTARIANTE) E JOSÉ AMENDOLA JUNIOR (ESPÓLIO)

INTERESSADOS: PDCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E LUCIANA PEREIRA MODOTTE BERNARDO

COMARCA: BARRETOS

JUIZ “A QUO”: RICARDO TRUITE ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Espécies de Títulos de Crédito. Pleito de afastamento da multa aplicada. Multa, contudo, que sequer foi aplicada. Perda do objeto recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 1079/1085, que nos Autos de “Execução de Título Extrajudicial”, teria aplicado multa à Empresa Agravante.

Inconformada, insurge-se a Empresa Agravante (fls. 1/5), pleiteando, em síntese, que tendo em vista o vultoso valor da Execução em questão, a multa aplicada acarretaria grave prejuízo financeiro à Empresa Agravante que, conforme já elucidado nos Autos, trata-se de Sociedade para fins específicos, não possuindo qualquer outra fonte de recebimentos, a não ser as parcelas dos financiamentos dos Imóveis comercializados que, por sua vez, foram em sua grande maioria quitados.

A decisão acima merece reforma por vários fatores, dentre estes o fato de que a Executada não praticou qualquer ato no sentido de frustrar a Execução.

Compulsando os Autos principais, observa-se que a Executada sempre empenhou esforços para cumprir todas as determinações judiciais, de modo a não frustrar a Execução, tendo inclusive promovido a juntada de documentos que comprovam que todos os Imóveis que um dia pertenceram a ela foram comercializados, de modo que não há qualquer remanescente.

Pede seja afastada a aplicação de multa.

Por fim, requer a reforma da decisão agravada.

Agravo tempestivo, processado sem a concessão do efeito suspensivo (fl. 366) e com a apresentação de Contraminuta (fls. 369/382).

É o Relatório.

Trata-se de “Execução de Título Extrajudicial”, na qual o Espólio Exequirente pleiteia a execução do crédito.

A Empresa Agravante pretende seja afastada a multa que lhe teria sido aplicada.

Os Agravados, por sua vez, aduzem que o Recurso sequer merece ser conhecido, uma vez que tem por objetivo afastar uma multa que não foi aplicada.

Com efeito, o exame do Recurso resta prejudicado, pois a decisão agravada (fls. 1079/1085) não aplicou qualquer multa à Empresa Agravante.

Com efeito, dadas as razões dissociadas do Recurso, é dizer, a Empresa Agravante pleiteia o afastamento de multa que lhe teria sido aplicada, quando na verdade não foi aplicada qualquer multa à Empresa Agravante, restou prejudicado o conhecimento do mérito do presente Agravo, nada havendo a considerar, pois, nesta oportunidade.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente Recurso de Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora